



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008574-55.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado IRLAN SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5389

APELAÇÃO Nº 1008574-55.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: IRLAN SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADA: E.N. COMÉRCIO DE MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Pretensão do autor ao reconhecimento da inexigibilidade de débito oriundo de compra cancelada no cartão de crédito – Sentença de procedência – Compra realizada pelo autor em estabelecimento comercial da empresa corré, utilizando-se de cartão de crédito para pagamento mantido junto ao Banco corréu – Defeito na mercadoria – Tratativas com a fornecedora do produto, por meio do PROCON – Incontroverso nos autos a realização de acordo para cancelamento da compra e devolução da mercadoria – Todavia, referida compra não restou estornada do cartão de crédito do autor – Apelo da instituição financeira corré – Responsabilidade solidária pela falha da prestação dos serviços – Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do CDC -Falha na prestação dos serviços bancários configurada, uma vez que o Banco réu não logrou êxito em comprovar a realização efetiva do procedimento de *chargeback*, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC – Precedentes desta C. Corte – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Réu sucumbente – Aplicação do art. 85, caput, do CPC – Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa – Observância do Tema 1059 – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 318/323, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por **IRLAN SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **BANCO BRADESCO S/A** e **E.N. COMÉRCIO DE MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos: *“para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), objeto da transação em favor da corré, cujas prestações mensais de R\$ 3.500,00 foram incluídas nas faturas de cartão de crédito vencidas em 10/6/2023 (fls. 74) e 10/7/2023 (fls. 76) e seus respectivos encargos, tais como correção monetária, juros, multa, IOF etc. Outrossim, concedo a tutela antecipada nesta sentença, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao*

crédito em relação ao débito oriundo do contrato (R\$ 3.664,55 fls. 281 e 284). Oficie-se a referidos órgãos (SCPC/SERASA), independentemente do trânsito em julgado. Cópia da presente sentença, devidamente assinada digitalmente, servirá como ofício. No tocante ao SERASA, oficie-se via sistema. Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas judiciais e despesas processuais despendidas, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.” (sic).

Inconformado, apela o Banco Bradesco S/A visando a reforma do r. julgado. Inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Mais adiante, ressalta que o “*débito discutido é originado de transações realizadas pela parte autora*”, anotando-se a regularidade das mesmas, não cabendo ao autor imputar ao Banco a obrigação de indenizar. Aduz a inexistência de conduta culposa ou negligente que justifique a condenação pretendida, por evento alheio à atuação da instituição financeira. Insiste na ausência de responsabilidade a ensejar o dever de reparação material ou moral, haja vista que o autor não sofreu cobrança indevida. Invoca os ditames do artigo 14, §3º, inciso I, do CDC. Defende a regularidade dos descontos, impugnando-se a inexigibilidade do débito. Por fim, prequestiona a matéria debatida e pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 337/344).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 345/346 e fls. 369/370). Apresentação de contrarrazões apenas pelo autor às fls. 355/361 em que postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença, com majoração dos honorários em grau recursal; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Infere-se dos autos que restou incontroverso que o autor efetuou o cancelamento da compra realizada no valor de R\$ 7.000,00, em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 3.500,00, sendo certo que a corré E.N. COMÉRCIO DE MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA. anuiu ao cancelamento postulado pelo autor, através de acordo em via extrajudicial, todavia, não houve estorno na fatura do cartão de crédito mantido com o corréu BANCO

BRADESCO S/A.

Pois bem.

A relação jurídica mantida entre as partes se submete à Lei 8.078/90 (Lei Consumerista), visto que inequívoca a condição de prestadora de serviço a instituição financeira e de cliente a condição de consumidor, nos exatos termos em que anotado na referida legislação. Nessa seara, todos aqueles que participam da cadeia de consumo e contribuem para a colocação do produto ou serviço no mercado, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados, nos exatos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, ambos do CDC.

Malgrado as ilações do Banco apelante beiraram às alegações dissociadas do quanto decidido em Primeiro grau, uma vez que não se discute nestes autos ilícito ensejador de reparação por danos extrapatrimoniais, fato é que a prova documental produzida demonstrou o efetivo cancelamento da compra efetuada pelo autor, em especial o acordo realizado com o estabelecimento comercial (corrê “E.N.”) perante o PROCON (fls. 23/25), e as tentativas de cancelamento e estorno perante o Banco, ora apelante (fls. 28/30 e fls. 33/47).

Neste particular, embora a instituição financeira ré tenha impugnado a responsabilidade que lhe foi imputada, alegando a lisura da transação e consequente desacordo entre autor e o estabelecimento comercial, não contribuindo para a ocorrência dos fatos narrados, como já adiantado, sua responsabilidade é solidária, e nenhuma prova trouxe na espécie que permita abraçar sua tese de elisão. Ou seja, não houve comprovação de ter dado início efetivamente ao procedimento de *chargeback*, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC; ao contrário, as cobranças nas faturas seguintes permaneceram.

Assim, tendo o autor adotado as medidas necessárias para a solução do imbróglio na via administrativa, não obtendo sucesso em decorrência da falha na prestação do serviço por parte dos réus, inequívoco, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito discutido nos autos, nos termos do dispositivo da r. sentença.

A propósito, o entendimento esposado está em consonância com os precedentes deste E. Tribunal, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débito originado de compra cancelada, a restituição na forma dobrada dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor e do banco réu. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autor que imputa responsabilidade à instituição financeira por realizar o débito automático da fatura sem sua autorização. Legitimidade passiva do banco, em tese, configurada. Preliminar afastada. Mérito. Circunstâncias fáticas incontroversas. Autor que efetuou o cancelamento de compra realizada, ao passo em que não houve a devida comunicação à instituição financeira por parte da ré-vendedora. Não obstante, falha na prestação dos serviços bancários configurada, ante a realização de débito automático da fatura. Autor que demonstrou realizar o pagamento das faturas de seu cartão de crédito mediante boleto. Print sistêmico unilateralmente produzido que não possui o condão de comprovar eventual alteração no modo de pagamento da fatura pelo autor. Banco que concorreu de forma determinante nos prejuízos, devendo arcar de forma solidária com a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados na forma dobrada. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima do requerente. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001362-82.2024.8.26.0453; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025 - grifei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. COMPRA CANCELADA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer e devolução de valores

*em dobro, reconhecendo a inexistência de débito do autor e condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do requerido e a necessidade de denunciação da lide ao estabelecimento comercial com o qual se desenvolveu a operação; (ii) determinar se houve falha na prestação do serviço pelo requerido ao lançar novamente valores da compra cancelada na fatura do cartão de crédito do autor; (iii) analisar o valor da indenização por danos morais, considerando os prejuízos decorrentes da cobrança indevida e da inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ilegitimidade passiva do réu foi corretamente afastada, uma vez que a controvérsia diz respeito à falha na prestação de serviço relacionada ao contrato de cartão de crédito mantido entre as partes, não havendo necessidade de litisconsórcio com o estabelecimento comercial, com quem se desenvolveu a operação na qual se empregou o cartão. A prova documental, incluindo declaração de anuência ao cancelamento da compra emitida pelo estabelecimento comercial, demonstra suficientemente que a compra de R\$ 18.000,00 foi objeto de desacordo e cancelamento, de modo a ser indevido o relançamento do valor na fatura subsequente pelo réu. **O réu, ao não apresentar prova de que o estorno da compra não foi aceito pelo estabelecimento, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, conforme o art. 373, II, do CPC. A falha na prestação do serviço bancário, ao permitir o relançamento indevido do valor e a inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes, gera responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor.** O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais foi considerado excessivo, tendo em vista a jurisprudência dominante em casos de negativação indevida e o montante controvertido nesta demanda. O montante foi reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se perca o caráter compensatório e punitivo da reparação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do réu parcialmente provido e do autor não provido. Tese de julgamento: **A instituição financeira que relança cobrança indevida em fatura de cartão de crédito, após o cancelamento de compra com anuência do estabelecimento comercial, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, inclusive por negativação indevida.** O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional ao dano, observando-se o princípio da razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. A redução da indenização por danos morais não altera a responsabilidade do réu pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º; STJ, Súmula nº 326. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.299.571/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/05/2013; TJSP, *Apelação Cível* n° 1003854-79.2022.8.26.0368, *Rel. Des. Rosana Santiso, j. 24/07/2024.* (TJSP; *Apelação Cível* 1024470-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - grifei).

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DE COMPRA. ESTORNO DE VALORES NO CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambos as rés. *A instituição bancária, em seu recurso, requer a improcedência a ação, invocando a ausência de sua responsabilização, porque houve desacordo comercial entre o titular do cartão de crédito e o estabelecimento comercial. Alega, ainda, que é hipótese de excludente de responsabilidade conforme inc. II, §3º, do art. 14, do CDC. Sustenta a impossibilidade de devolução em dobro dos valores. Alternativamente, requer que o dano material seja arbitrado de forma simples. A AMAZON pretende obter o afastamento de sua condenação ao reembolso em dobro, e a multa cominatória, afirmando que o autor optou por procedimento incorreto junto ao Banco, o que obstou o procedimento perante a vendedora.* 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÊU. Afastada. **CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE. Caracterizada. Devolução dos valores pagos em razão da compra cancelada, por vício do produto. Condenação solidária dos fornecedores. 3. **RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO.** Cabimento. Fato ocorrido após 30/3/2021, que foi a data da modulação feita pelo C. STJ (embargos de divergência n° 676.608), em relação ao par. ún., do art. 42, do CDC. 4. **MULTA COMINATÓRIA.** Cabimento. Abstenção da cobrança das parcelas, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Medida de acordo com o § 1º, do art. 536, do CPC/15. Razoabilidade e proporcionalidade no valor fixado. 5. **RECURSOS DESPROVIDOS.** Majoração da verba honorária de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00 (CPC/15, art. 85, §11). (TJSP; *Apelação Cível* 1057185-70.2023.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024 - grifei).**

Quanto à verba sucumbencial, deve ser imposta à parte sucumbente, nos exatos termos do artigo 85, *caput*, do CPC: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, sendo desnecessárias maiores

digressões a respeito.

Nessa conformidade, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo Banco apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

No tocante à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor atualizado da causa, conforme preceitua o artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator